

Dispõe sobre a criação do CAEPED - Cadastro de Pessoa Portadora de Deficiência no Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2003.

“Dispõe sobre a criação do
CAEPED - Cadastro de Pessoa
Portadora de Deficiência no Estado
de Goiás.”

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência - CAEPED.

Art. 2º - O CAEPED tem por finalidade identificar e cadastrar toda a pessoa residente no Estado de Goiás, portadora de deficiência ou de necessidades especiais, bem como, identificar seu perfil profissional ou de capacidade laborativa/ocupacional.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV - capacidade laborativa/ocupacional - capacidade para trabalhar ou desempenhar funções (levando em conta os limites causados pela deficiência).

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º - São objetivos do CAEPED:

I - identificar toda a pessoa portadora de deficiência residente no Estado;

II - identificar os grupos populacionais portadores de deficiência;

III - manter cadastro atualizado que evidencie a cada ano os casos novos de deficiência em habitantes do Estado, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV - planejar e auxiliar na realização de programas estaduais e/ou regionais de controle e concessão de benefícios à pessoa portadora de deficiência;

V - fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, a recuperação e o seguimento de pacientes portadores de deficiência;

VI - justificar e subsidiar projetos e programas com vistas a obtenção de emprego e renda ou alternativas de trabalho visando a auto-suficiência do beneficiário com a geração de renda.

Art. 7º - O acesso aos dados do CAEPED é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

Parágrafo único - É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de deficiência.

Art. 8º - O CAEPED será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 9º - As Federações representativas de deficientes, em parceria com o Governo do Estado de Goiás, universidades, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e demais Organizações Não Governamentais - ONGs, através de Convênio, ficarão responsáveis pela geração, manutenção e alimentação do Cadastro que trata a presente Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2003.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade identificar e cadastrar toda a pessoa residente no Estado de Goiás, portadora de deficiência ou de necessidades especiais, bem como, identificar seu perfil profissional ou de capacidade laborativa.

O cadastro das pessoas portadoras de deficiências, atualmente, é de responsabilidade das entidades representativas, que os mantém para justificar alguns projetos e benefícios para seus associados e/ou filiados. Estão, conseqüentemente fragmentados regionalmente, não contendo todas as informações que completam e complementam dados necessários a criação de políticas que beneficiem a PPD.

Não existem no Estado informações sobre o perfil profissional ou ocupacional da PPD, revelando o potencial, capacidade e distribuição demográfica, o que facilitaria o empresário ou órgãos públicos na criação de políticas para reserva de mercado e melhor utilização dos recursos humanos disponíveis.

Destarte Nobres Pares, o alcance social da presente proposição é imenso, tendo como objetivo principal o exercício pleno da democracia pelas pessoas portadoras de deficiência.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2003.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual